LEI Nº 449

Dispõe sôbre os déditos fiscais decorrentes da falta de pagamento do Impôsto Predial e Territorial Urbano, Serviço de Qualquer Natureza e respectivas taxas.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - É facultado aos contribuintes que se achem onerados com a Fazenda Municipal por débitos fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Serviços de Qualquer Natureza, contribuição de melhoria e respectivas taxas, efetuar o recolhimento do tributo devido, juntamente com o simples pagamento de juro moratório, dispensados das multas.

Parágrafo primeiro: Para gozar de beneficio a que se refere este artigo, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento dos débitos.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 09 de maio de 1969

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal